



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016263-14.2016.4.04.0000/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
SUSCITANTE : Juízo Federal da 1ª VF de Lages
SUSCITADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Florianópolis
INTERESSADO : GUACIRA MARIA SALDANHA DO AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA.

1. O exequente, na execução individual de ação coletiva, pode escolher propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, se forem diversos.

2. No caso em tela, o exequente optou por ajuizar seu pedido de cumprimento de sentença perante a Subseção de Florianópolis/SC, juízo da condenação, sendo, portanto, totalmente descabido impor a ele que promova a demanda em seu domicílio.

3. Ademais, em se tratando de alegada incompetência relativa, não poderia ser reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher o presente conflito, fixando a competência do juízo suscitado (Juízo Substituto da 2ª VF de Florianópolis), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de maio de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8279725v2** e, se solicitado, do código CRC **8F1D4A9B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016263-14.2016.4.04.0000/SC
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
SUSCITANTE : Juízo Federal da 1ª VF de Lages
SUSCITADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Florianópolis
INTERESSADO : GUACIRA MARIA SALDANHA DO AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Lages/SC e o Juízo Substituto da 2.ª Vara Federal de Florianópolis/SC nos autos da execução individual de sentença condenatória oriunda de ação coletiva, Ação Ordinária n.º 2002.72.00.006762-6, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAFESC, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Ajuizada a execução, o Juízo Substituto da 2.ª Vara Federal de Florianópolis/SC declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Lages/SC, por entender que não há dependência entre a ação coletiva e a execução individual, logo, os exequentes individuais domiciliados no interior devem propor as ações em suas respectivas subseções, e os residentes na Subseção da ação originária conhecerão o Juízo competente pela livre distribuição (sorteio), pois apenas haveria dependência desse Juízo se a execução fosse promovida coletivamente (por todos os autores materialmente substituídos) e nos próprios autos, o que não é o caso (Evento 3 - DESPADEC1, dos autos originários).

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 1.ª VF de Lages, esse juízo suscitou o conflito negativo de competência por entender que é uma faculdade do exequente o ajuizamento da execução de sentença perante o seu domicílio ou perante o juízo em que fora prolatada a ação coletiva. Aduz, ainda, que *"no caso presente, o exequente optou em ajuizar a execução na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, local em que tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial exequendo. Assim, uma vez ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, o exequente escolheu aquele Juízo, de modo que descabida a*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

declinação de competência para esta Vara." (Evento 9 - DESPADEC1, dos autos originários).

Dispensada a remessa dos autos ao ministério Público Federal por não se tratar de hipótese prevista no artigo 178 do Código de Processo Civil (artigo 951, parágrafo único, do CPC).

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8279723v2** e, se solicitado, do código CRC **EB2E60BE**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016263-14.2016.4.04.0000/SC
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
SUSCITANTE : Juízo Federal da 1ª VF de Lages
SUSCITADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Florianópolis
INTERESSADO : GUACIRA MARIA SALDANHA DO AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

A controvérsia foi muito bem solvida no parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Dr. Fábio Nesi Venzon nos autos do conflito de competência nº 5006775-35.2016.4.04.0000/SC, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente conflito negativo de competência consiste em verificar se o titular de direito reconhecido em sentença condenatória proferida em ação coletiva pode escolher ajuizar sua execução individual no foro em que tramitou a ação coletiva, como sustenta o juízo suscitante, ou se deve, necessariamente, propô-la no foro do seu domicílio, como sustenta o juízo suscitado.

Impende referir que, em relação à competência, as execuções individuais de sentenças condenatórias oriundas de ações coletivas seguem a regra prevista no artigo 98, § 2.º, I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações coletivas em geral por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85. Vejamos as normas em comento:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

(...)

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (...)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lei 7.347/85

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme fica claro do inc. I, do § 2º, do art. 98, do CDC, a execução individual pode se dar tanto no domicílio do exequente (juízo da liquidação), quanto no juízo da condenação.

Consoante o julgado do STJ trazido pelo juízo suscitado, a referência a juízo da liquidação e da condenação contida no aludido artigo diz exatamente com essa distinção, pois, se somente o juízo da condenação fosse competente para a execução individual, ele também seria o juízo da liquidação e não haveria necessidade da citada regra.

Contudo, ao contrário do que faz crer o juízo suscitado, o STJ, no próprio julgado trazido por este, determina uma faculdade do exequente e não um dever. É dizer, o exequente, na execução individual de ação coletiva, pode escolher propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, se forem diversos.

No caso em tela, a exequente optou por ajuizar seu pedido de cumprimento de sentença perante a Subseção de Florianópolis/SC, juízo da condenação, sendo, portanto, totalmente descabido impor a ela que promova a demanda em seu domicílio.

Ademais, em se tratando de alegada incompetência relativa, não poderia ser reconhecida de ofício.

Em virtude do exposto, não se pode impor à exequente que ajuíze a execução em seu domicílio, sendo certo que a competência deve firmar-se perante o r. Juízo suscitado.

Cabe colacionar decisão recente do TRF 4.ª Região para caso idêntico que corrobora o entendimento aqui esposado:

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Lages/SC frente ao Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com fulcro no inciso II do artigo 115 do Código de Processo Civil. O MM. Juízo Suscitado entendeu por declinar da competência, ao argumento de que em se tratando de execução individual de título proveniente de ação coletiva que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do reajuste de 3,17% aos autores, é aplicável o disposto no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que de acordo com o prescrito na norma citada, é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acrescentou que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

*Sob outro vértice, o MM. Juízo Suscitante recusou a competência sob o fundamento de que a decisão quanto ao foro no qual será ajuizada a demanda constitui faculdade da parte autora, não sendo possível que o próprio juízo perante o qual ajuizada a demanda, cuja competência é concorrente, decline o feito para juízo diverso. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela competência do juízo suscitado. Estes os contornos da espécie. Decido. A controvérsia em questão originou-se em execução individual de sentença coletiva oriunda da Ação Ordinária nº 2002.72.00.006762-6, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAFESC, que tramitou na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, objetivando a incidência do índice de 3,17% sobre todas as verbas remuneratórias dos substituídos por força do que dispõe a Lei n. 8.880/94. O Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Lages/SC suscitou o presente conflito, ao argumento de que com fundamento no art. 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a competência concorrente, não é possível que o juízo perante o qual a demanda foi ajuizada decline da competência. Inicialmente, importante salientar que a execução de sentença condenatória prolatada em ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 475-A e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014). Com efeito, o entendimento do STJ é no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva, uma vez que obrigar os beneficiários a liquidar e a executar a sentença no foro em que a demanda foi julgada inviabilizaria a tutela justamente dos direitos individuais albergados pela ação coletiva. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC),***





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) (...) Portanto, a escolha do foro competente para a execução da sentença, dentre os possíveis, deve se dar de forma a viabilizar uma melhor e mais célere prestação jurisdicional, motivo pelo qual o beneficiário tem a faculdade de distribuir a ação tanto perante o juízo prolator do decisum quanto no juízo do seu domicílio ou nos demais juízos territorialmente competentes. Entretanto, a escolha do foro não pode se dar de forma aleatória, sem obedecer qualquer norma processual. É facultado ao exequente ajuizar a demanda no local que melhor possa produzir sua defesa, desde que seja entre o foro do seu domicílio, do domicílio do réu, no do local do cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual, caso exista, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Não se desconhece, portanto, a possibilidade de ajuizamento da execução individual, em casos de ação coletiva, no foro do domicílio do exequente, conforme orientação consolidada na jurisprudência, inclusive deste Tribunal. Trata-se, no entanto, de mera opção do exequente, não podendo ser afastado o seu direito ao ajuizamento no âmbito da Seção Judiciária em que tramitou a ação coletiva. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. No caso dos autos, o cumprimento de sentença em ação civil pública nº 2003.72.00.004511-8 movida pelo Instituto Pró Justiça Tributário - PROJUST contra a Caixa Econômica Federal (CEF) em favor de todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, que tramitou em Florianópolis, pode ser proposto tanto no próprio domicílio do credor - Rio de Janeiro - quanto no foro da sentença condenatória - Florianópolis -. 2. Agravo desprovido. (TRF4 5006752-91.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/08/2014) Acrescente-se, ainda, a jurisprudência dominante desta Corte acerca da matéria debatida firmada no sentido do afastamento da possibilidade da declinação da competência relativa de ofício pelo magistrado, consoante bem evidenciam os seguintes precedentes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚM-33 DO STJ. - A competência territorial é relativa. Não havendo exceção de incompetência não pode o juiz, de ofício, apreciar a sua competência, conforme reza a Súm-33 do STJ. - conflito julgado precedente. Declarado competente o Juízo da Segunda Vara Federal de Itajaí/SC." (TRF4, CC 2006.04.00.009178-0, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 01/11/2006); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERITORIAL. NATUREZA RELATIVA. A competência territorial, por ser de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Juiz da causa, sendo necessária a provocação da parte interessada por meio de exceção. - Súmula nº 33 do STJ. (TRF4, AG 5027030-19.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA NOVA.

[LLM©/LLM]

8279724.V002_4/6

5016263-14.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 STJ. - A competência com base no território é relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. - Inexistindo a arguição da incompetência relativa pelo meio processual adequado, descabida a redistribuição do feito, ainda que em virtude de criação de vara nova. - Competência do juízo suscitado, da Vara Federal de Campo Mourão/ PR." (TRF4, CC 2006.04.00.000843- 8, Segunda Seção, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em 21/06/2006). Dessa forma, a decisão quanto ao foro no qual será ajuizada a demanda constitui faculdade da parte autora, não sendo possível que o próprio juízo perante o qual ajuizada a demanda, cuja competência é, como visto, concorrente, decline o feito para juízo diverso. No caso dos autos, como se percebe da inicial, a execução foi ajuizada na Subseção de Florianópolis. A atribuição da causa à 2ª Vara Federal de Florianópolis não se deu por dependência do feito principal. Ao contrário, segundo consta do evento 1, dos autos principais, a atribuição àquela vara se deu por sorteio eletrônico. Sendo este o quadro, deve, nos termos do entendimento acima exposto, ser respeitada a opção do demandante, que manifestou intenção de, licitamente, litigar no foro em que a demanda foi julgada. Do exposto, nos termos do disposto no art. 120, § único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Suscitado, Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Intimem-se. Comuniquem-se os juízos. (TRF4 5005988-06.2016.404.0000, Segunda Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/02/2016).

Destarte, por expressa disposição legal, e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa egrégia Corte, deve ser fixada a competência para julgamento do feito no juízo escolhido pela exequente, ou seja, no Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito para declarar a competência do juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

É o parecer."

Ante o exposto, voto no sentido de **acolher** o presente conflito, fixando a competência do juízo suscitado (Juízo Substituto da 2ª VF de Florianópolis).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8279724v2** e, se solicitado, do código CRC **FE0EB977**.

